

O CIBERATIVISMO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO FERRAMENTA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Ana Elisi Carbone Anversa¹
Rafael Santos de Oliveira²

1 INTRODUÇÃO

Movimento social pode ser definido como um grupo de pessoas que possuem ideias em comum para a sociedade, que reconhecem os seus direitos e que se organizam para reivindicá-los (PERUZZO, 2013). Dessa forma, para que a reivindicação seja eficaz, os movimentos usufruem de uma série de instrumentos, os quais se modificam com o decorrer do tempo. Afinal, antigamente, as maiores formas de ativismo eram por meio de panfletagem e encontros pessoais, por exemplo. Já atualmente, destacam-se as manifestações na internet, uma vez que facilitam e intensificam a conexão entre os cidadãos. Ou seja, o ciberativismo surge como uma das principais ferramentas dos movimentos sociais, fazendo com que haja um constante questionamento sobre a forma que ele colabora para a defesa dos direitos humanos na sociedade brasileira.

Diante disso, a pesquisa objetiva, em um primeiro momento, analisar as ações dos movimentos sociais e como elas se relacionam com os direitos humanos. Em seguida, pretende identificar se há uma contribuição efetiva para a defesa de tais direitos, por meio do ciberativismo.

Essa análise é necessária, uma vez que existe uma constante tentativa de criminalização e censura dos movimentos sociais. Como exemplo, cita-se o Projeto de Lei 9604/2018, o qual dispunha sobre: “o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016” (BRASIL, 2018). Outro exemplo de censura é o fato de que, no atual ano de 2020, o Ministério da Justiça formulou um dossiê que continha informações sobre servidores públicos aliados ao movimento antifascista (VALENTE, 2020). Ou seja, são

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet – CEPEDI. Bolsista Fipe Sênior – 2020. Endereço eletrônico: anaelisianversa@gmail.com

² Professor Doutor da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet – CEPEDI. Endereço eletrônico: rafael.oliveira@ufsm.br

necessárias pesquisas como essa, na medida em que se busca entender a importância do ciberativismo na defesa dos direitos humanos. Além de necessário, tal estudo é urgente, uma vez que essa tentativa de criminalização e censura dos movimentos sociais pode prejudicar, inclusive, a proteção dos direitos humanos.

2 METODOLOGIA

Para que a análise proposta seja eficaz, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, partindo de ações gerais dos movimentos sociais e as especificando para o uso do ciberativismo, de modo a entender como essa ferramenta colabora para a defesa dos direitos humanos.

Como método de procedimento utiliza-se majoritariamente o histórico, já que a análise perpassa acontecimentos importantes na história, objetivando entender a forma que os movimentos sociais usam a internet.

Por fim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e a documental. Com a primeira, pesquisa-se em livros e artigos e, com a segunda, analisa-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 DESENVOLVIMENTO

Por meio de recortes bibliográficos, é possível inferir que a primeira vez que um movimento se denominou ciberativista foi nas Revoltas Zapatistas do México, em 1994. Um grupo chamado *Electronic Disturbance Theater*, em apoio aos Zapatistas, ocupou (de forma virtual) o site do governo mexicano, denominando tal ação de “*project SWARM*” e defendendo uma gestão mais democrática no país, bem como direitos de indígenas, camponeses e indivíduos das classes mais baixas (ALCÂNTARA, 2015). A partir desse acontecimento, as ações virtuais intensificaram-se ainda mais, já que a internet se tornou não apenas o “fim último”, mas também o meio necessário para que diversas manifestações pudessem ocorrer.

No que tange especificamente sobre a relação do ciberativismo com os direitos humanos, cita-se o ocorrido na Tunísia, em 2010, quando Mohamed Bouazizi -vendedor ambulante- imolou-se por fogo, protestando contra o confisco de sua banca de frutas e verduras pela polícia local. Seu primo gravou o ato e distribuiu pela internet (CASTELLS,

2013). Após esse fato, o desejo de revolta assolou grande parte da população que, comunicando-se pela internet, realizou uma série de protestos, manifestando-se contra: “más condições econômicas, sociais e políticas, tais como desemprego, carestia, desigualdade, pobreza, brutalidade policial, falta de democracia, censura e corrupção como modo de vida de todo o Estado” (CASTELLS, 2013, p.28-29).

A partir desse contexto, evidencia-se que o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda que todo ser humano possui o direito de viver em um país que ofereça condições favoráveis à conquista do emprego e protetoras contra o desemprego. No mesmo documento, o artigo 19 declara que a liberdade de expressão e de opinião é imprescindível, e o artigo 21 afirma que todo cidadão possui o direito de ser parte no governo do seu país (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948). Ou seja, quando o movimento tunisiano defendia pautas como as elencadas anteriormente, entende-se que ele colaborava para a proteção dos direitos humanos. Salienta-se, também, que essa proteção foi efetiva, uma vez que, em 21 de outubro de 2011, devido à organização ciberativista do movimento social e do apoio da mídia recém independente, realizaram-se eleições democráticas, limpas e abertas (CASTELLS, 2013).

Vale destacar, ainda, que os exemplos não se findam nas manifestações tunisianas. Afinal, torna-se essencial a abordagem das ações do movimento negro, o qual luta constantemente pela defesa do artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O referido artigo afirma que é direito de todo o cidadão (independente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição) exercer as liberdades declaradas no documento (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948).

Outro movimento importante a ser evidenciado é o antifascista que, no atual ano de 2020, utilizou uma série de *hashtags*, defendendo o Estado Democrático e, também, a liberdade de expressão, prevista no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948). As manifestações foram tão grandes que, no dia 1º de junho de 2020, a *hashtag* “antifascista” alcançou o 6º lugar entre os *Trending Topics* do *Twitter* no Brasil (REVISTA FÓRUM, 2020).

Apesar da essencialidade da internet para os movimentos sociais, é imperioso salientar alguns empecilhos que esse uso acarreta. O primeiro deles é o fato de que nem toda a população possui acesso à comunicação, tornando o debate excludente. Afinal, na Tunísia, a manifestação só foi possível porque, naquele ano, 67% da população urbana possuía acesso a

um celular, 37% tinham conexão à internet e, no início do ano de 2011, 20% dos usuários estavam no *Facebook*. (CASTELLS, 2013).

Além da falta de conexão, outro empecilho é que a internet é composta por algoritmos, os quais são vistos como formas de resolver um problema e, assim, responsáveis por personalizar a experiência computacional dos indivíduos. Nesse sentido, eles são utilizados em grande quantidade nas redes sociais, uma vez que, devido ao elevado número de usuários, seria impossível uma pessoa ter acesso ao conteúdo de todos os seus amigos no *feed* de notícias do *Facebook*, por exemplo. Ou seja, são criadas pequenas “bolhas”, conforme as preferências de cada usuário, tornando a seguinte premissa extremamente verdadeira: “o difícil não é falar, mas ser ouvido” (SILVEIRA, 2019, p. 23).

Ademais, grupos poderosos utilizam esse artifício para atender os seus interesses. Um exemplo disso foi que, no final de 2017, 69% dos brasileiros eram contra à Reforma da Previdência, o que fez com que a equipe de comunicação do Michel Temer se reunisse com representantes do *Google* para redirecionar as buscas sobre a previdência para resultados feitos pelo governo (SILVEIRA, 2019). Todavia, enquanto setores como esse são beneficiados pelos algoritmos, torna-se evidente que os movimentos sociais são cada vez mais prejudicados, uma vez que suas postagens nas redes sociais não conseguem atingir tantas pessoas quanto o desejado.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Conforme abordado, é por meio dos movimentos sociais que cidadãos com interesses em comum se unem para reivindicar seus direitos e o que acreditam. Vale ressaltar que, como a sociedade está em constante mudança, as formas de comunicação e reivindicação também se modificam com o decorrer do tempo. E é diante desse contexto que a internet torna-se uma ferramenta essencial para o ativismo dos movimentos sociais.

Por meio de uma breve análise histórica e comparativa, a qual iniciou nas Revoltas Zapatistas (no México, em 1994), perpassou os acontecimentos na Tunísia (em 2010) e finalizou com o movimento negro e o antifascista (que ocorrem há anos e são cada vez mais atuais), é possível constatar a importância do ciberativismo para a defesa dos direitos humanos. Afinal, a internet é responsável por fortalecer a conexão dos indivíduos e promover um debate democrático, tornando o alcance das manifestações muito maior. Apesar de fortalecer a conexão, essa ferramenta também pode tornar o debate excludente, na medida em

que nem toda a população possui acesso a ela. No mesmo viés, o uso desenfreado de algoritmos e a busca por personalização das redes sociais dificultam que as demandas dos movimentos sociais sejam propagadas e escutadas.

Portanto, infere-se que, mesmo com tais empecilhos, o ciberativismo facilita a divulgação e proteção dos direitos humanos, tendo em vista que as pautas dos movimentos sociais, na maioria das vezes, também abordam sobre tais direitos – sejam eles referentes à vida política, à liberdade de expressão, ao emprego, etc-. Desse modo, conclui-se que a permanência dos movimentos sociais na sociedade é de extrema importância, principalmente por promoverem essa constante defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Livia Moreira de. Ciberativismo e Movimentos Sociais mapeando discussões. In: **Aurora**: Revista de Mídia, Arte e Política, São Paulo, v. 8, n. 23, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/aurora/article/view/22474/18888>. Acesso em: 27 ago. 2020
- Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 9604/2018**. Altera o parágrafo do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, dispondo sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640974&filename=PL+9604/2018 . Acesso em: 10 mar. 2020
- CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet**. Tradução: Carlos Alberlo Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- DEPOIS das ruas, antifascismo domina as redes sociais. **Revista Fórum**, jun. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/redes-sociais/depois-das-ruas-antifascismo-domina-as-redes-sociais/>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- PERUZZO, Cicilia Maria Krohling. Movimentos sociais, redes virtuais e mídia alternativa no junho em que “o gigante acordou”(?). **Matrizes**. 2013, v. 7.
- SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Sesc, 2019.
- VALENTE, Rubens. Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.